

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 316/2021 - PROCON-DF/GABINETE/ASJUR

INTERESSADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º. 2.132/2021 CLDF.

PARECER.

Trata-se de Projeto de Lei n.º. 2.131/2021 encaminhado para esse Instituto de Defesa do Consumidor por intermédio da Circular n.º 601/2021 - CACI/GAB, aprovado pela c. Câmara Legislativa e sobre o qual aguarda sanção pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal.

O projeto de Lei sob análise Dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências, possuindo o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei disciplina a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida por entidades públicas ou privadas, de caráter filantrópico ou não, que atuam no Distrito Federal.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à relação médico-paciente de que trata o Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Todo consumidor dos serviços de que trata esta Lei tem direito a:

- I – prestação de serviço adequado aos seus valores culturais;
- II – uma segunda opinião ou um parecer emitidos por profissional devidamente habilitado e de sua confiança;
- III – ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.

§ 1º O profissional de que trata esta Lei deve estar enquadrado nas profissões regulamentadas por lei e relacionadas nas categorias de profissionais de saúde de nível superior estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º Para o exercício dos direitos previstos no caput, poderão ser exigidas a apresentação de documento comprobatório da contratação do profissional particular junto ao estabelecimento e a apresentação de identidade e certidão de regularidade profissional emitida pelo respectivo conselho de classe.

§ 3º As entidades não podem cobrar custo extra dos consumidores.

§ 4º Poderão ser exigidos dos profissionais particulares o cadastro prévio e a anuência a termo de responsabilidade pelos seus atos profissionais praticados no interior do estabelecimento.

Art. 3º As prestadoras dos serviços de que trata esta Lei ficam obrigadas a afixar, em local visível, quadro informativo com os seguintes termos: “O consumidor poderá ser acompanhado e orientado por profissional de sua livre escolha e confiança, sem custo adicional para as partes.”

Parágrafo único. A informação do caput também deve constar, expressamente, no contrato de prestação do serviço.

Art. 4º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator a sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer consumidor ou profissional que tenha seu direito lesado pode apresentar denúncia ao órgão de proteção e defesa do consumidor, na qual conste:

I – descrição do fato, circunstâncias e estabelecimento infrator;

II – identificação do autor, com nome completo, cédula de identidade, correio eletrônico, telefone de contato, endereço, assinatura legal e demais observações pertinentes.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – advertência pela inobediência aos termos desta Lei;

II – multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, considerando-se a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Cumulativamente às penalidades previstas no caput, I e II, o infrator poderá ser obrigado a devolver, em dobro, o valor cobrado indevidamente. § 2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior ou por índice equivalente, em caso de extinção do IPCA.

§ 3º Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, previsto na Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, podendo ser compartilhados quando a fiscalização for realizada com outra entidade fiscalizadora.

Art. 6º A fiscalização de que trata esta Lei poderá ser realizada por força conjunta entre órgão de defesa do consumidor e entidades de fiscalização de regularidade profissional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a manifestação desse Instituto de Defesa do Consumidor deve se ater aos aspectos que venham a envolver e se relacionar com suas competências institucionais, quais sejam, o poder de polícia no cumprimento e fiel execução das normas de proteção e defesa do consumidor pelos fornecedores quando integrarem relações de consumo, assim como promover a proteção e a defesa do consumidor, nos exatos termos do artigo 1º da Lei Distrital nº. 2.668/2001 c/c artigo 1º do seu regimento interno, Decreto nº 38.927, de 13 de março de 2018, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF, autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada à Secretaria de Governo, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal.

Art. 1º O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - IDC/ PROCON, entidade autárquica de administração superior, sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, tem por finalidade promover a proteção e a defesa do consumidor, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXIII, e 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Mencione-se, ainda, que a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador esclareceu que, de acordo com a Lei Complementar 395/11, a análise (jurídica) da constitucionalidade do projeto de lei compete à PGDF, dessa forma, a análise por parte desse Instituto de Defesa do Consumidor, ater-se-á ao mérito atinente ao Direito do Consumidor e suas competências administrativas.

O projeto de Lei sob análise, já em seu art. 1º, apresenta conceitos jurídicos indeterminados e amplamente vagos, conferindo margem de discricionariedade ao intérprete e aplicador da Lei, muito próxima da ilegalidade.

O referido art. 1º, diz disciplinar relações de consumo e prestação dos serviços de: a) prevenção de doenças; b) promoção do bem-estar; c) proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida por entidades públicas ou privadas.

A generalidade e abstratividade consiste justamente nos termos enumerados acima. Prevenção de doenças seria qual segmento profissional? Academias, clínicas médicas, fisioterápicas, massagens, yoga, etc? Promoção do bem estar, qual o conceito legal?

A generalidade demonstrada com a fixação de conceitos jurídicos indeterminados em um diploma legal, inovador da ordem jurídica, transfere para o aplicador direto discricionariedade extremamente elevada com a possibilidade constante de acarretar abuso de poder nos atos administrativos típicos da entidade administrativa executora da Norma em questão.

Diga-se, ainda, que no parágrafo único do citado art. 1º, há exclusão da Lei às relações travadas entre médico e paciente.

Ora, a relação jurídica médico paciente esta enquadrada como sendo de consumo, portanto, sujeita às regras do microsistema de proteção e defesa do consumidor, não existindo justificativa para sua exclusão, até mesmo, diante do fato, por intermédio de uma interpretação teleológica do texto em análise, de se inferir no plexo de atuação do projeto de Lei o atingimento dessas relações jurídicas.

O art. 2º, dá continuidade à generalidade causadora de insegurança jurídica, enumera direitos dos quais já são garantidos aos consumidores no Código de Defesa do Consumidor.

Diga-se, ainda, que a característica da abstratividade do projeto de Lei é ressaltada nos incisos do art. 2º, ao trazer mandamentos como a adequação dos serviços aos valores culturais.

Quanto aos demais aspectos, conforme aduzido acima, a segunda opinião de um profissional de confiança do consumidor é direito amplamente garantido pela ordem constitucional vigente, corroborado pelos Código Civil e do Consumidor, diante da liberdade do indivíduo em exercer seus direitos civis com plena autonomia, e proteção reforçada no campo das relações de consumo através dos princípios da transparência ou da confiança que tutelam a informação clara e adequada aos consumidores – arts. 4º, caput, e 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Os arts. 4º, 5º e 6º, estabelecem regras sobre a comunicação de eventual violação a seus preceitos, bem como a sanção administrativa aplicada. O regramento estatuído já existe e é amplamente utilizado no cotidiano do Instituto de Defesa do Consumidor, valendo-se das regras normativas contidas no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/1997 e na Portaria nº 34, de 24 de maio de 2020 do IDC-DF, a criação de novas regras evidencia a inflação legislativa, pois normatiza algo existente, afigurando-se, desnecessário e criador de complexidade legislativa prestigiadora da burocracia que assola a eficiência da administração pública.

Portanto, diante desses aspectos, entende-se que o projeto de Lei trará mais prejuízos do que benefícios para os consumidores do Distrito Federal, acarretará severas dúvidas quanto a atribuição administrativa de fiscalização dos segmentos inseridos no art, 1º, bem como insegurança jurídica para os agentes públicos envolvidos no processo de fiscalização e aplicação da Norma, ao passo que criará situações propícias para a caracterização de abuso de poder. Contribui, ainda, para o aumento da burocracia, ensejadora de mecanismos tendentes a dificultar o processo administrativo ante a possibilidade de se verificar antinomia jurídica ante a normatização de situações já previstas no microsistema de defesa do consumidor.

Desse modo, no que tange à compatibilidade da matéria ao ordenamento jurídico consumerista e as atribuições administrativas do Instituto de Defesa do Consumidor o opinativo é pelo veto integral do projeto de Lei nº. 2.131/2021.

É o parecer.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2021.

Marcelo de Brito Marinho Corrêa

Analista de Atividades de Defesa do Consumidor- Direito e Legislação

IDC- PROCON/DF

Mat. 225.007-1

De acordo.

SIMONE KEIKO VIEIRA
Chefe da Assessoria Jurídica
Mat.0242784-2,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA - Matr.0225007-1, Analista de Atividades de Defesa do Consumidor - Direito e Legislação**, em 21/12/2021, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE KEIKO VIEIRA - Matr.0242784-2, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 24/12/2021, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **76649290** código CRC= **8933FF2B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

